



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2023

PROCESSO Nº 2183/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 31.133.672/0001-07.

I - DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 31.133.672/0001-07, apresentada e protocolada no Departamento de Licitações no dia 24 de maio de 2023, anexo aos autos.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93. Considerando que o resultado da licitação foi veiculado no site no dia 18 de maio de 2023, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procedeu seu recebimento.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foi conhecido o recurso e publicado no site oficial para conhecimento aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Transcorrido o prazo, não houve contrarrazão dos demais licitantes.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame por razões de incapacidade técnico-operacional, da Concorrência Pública nº 07/2023, alega em seu recurso que os atestados de capacidade técnica operacional e profissional comprovam sua capacidade para execução do objeto em epígrafe assim atendendo integralmente as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

exigências do edital, pedindo a reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação para habilitar a empresa para participar da segunda fase do certame, ou seja, abertura e julgamento dos envelopes nº “02 – Propostas de Preços”.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº

8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Quanto a matéria ao fundo, a recorrente alega que foi inabilitada indevidamente. A Comissão em sua decisão se baseia após a análise da equipe técnica da Secretaria de Obras e Planejamento quanto a qualificação técnica das pretensas licitantes, tendo em vistas o parecer técnico (fls. 405 a 410) constantes nos autos analisando os documentos de habilitação, entendeu que a recorrente não atendeu ao disposto no item 5.1.4 alínea “e” do edital, vejamos:

5.1.4. Para Qualificação Técnica:

(...)

e) *Atestados de capacidade técnica-profissional emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do Certificado de Acervo Técnico - CAT, emitido em nome do profissional citado na alínea “c” acima, comprovando a execução de serviços de características*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional pertinente e compatível com o objeto da licitação, considerada como parcela de maior relevância técnica, a execução dos serviços elencados: FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE BLOCOS DE CONCRETO SOBRE AREIA - VIAS ARTERIAIS / BASE DE BRITA GRADUADA / REFORÇO DE SUB-LEITO / SUB-BASE DE SOLO MELHORADO COM BRITA 60% EM VOLUME/ FUNDAÇÃO DE RACHÃO.

Em análise, percebe-se que a alegação do recorrente na realidade tem como base a Resolução CONFEA nº 218/73, em seu Art. 1º c/c Art. 7º Art, vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

[...]

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

As razões do recurso foram encaminhadas à equipe técnica da Secretaria de Obras e Planejamento para análise manifestação (fls. 423). A área técnica procedeu novo exame nos documentos constantes no processo de licitação e emitiu parecer (fls. 424/430), dessa vez, atestando a habilitação da recorrente.

Trecho extraído do Parecer Técnico (fls. 424/430)

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO:

Com vistas aos atestados de capacidade técnica da licitante, considerando os documentos acostados nos autos em folhas 355 a 357 e 368 a 371 do processo administrativo nº 2183/2022-4, amparados no que dispõe a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, a empresa VIAPRECISA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA., conforme mencionado em despacho de folhas 408 e 409, possui atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e quantidades são equivalentes ou superior àquela definida no

instrumento convocatório, e tal relação poderá ser verificada em planilha resumo constante em folha 424.

Com vistas aos atestados e certidões de capacidade técnico-profissional dos técnicos vinculados ao licitante, considerando os documentos acostados nos autos em folhas 358 a 361, 365 a 367, 372 a 375, 389 a 391 e 393 a 394 do processo administrativo nº 2183/2022-4, amparados no que dispõe a súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, os técnicos ENG. CIVIL MANOEL BATISTA NETO e ENG. CIVIL NELSON MIGUEL JUNIOR, os citados técnicos possuem atestados, limitada esta exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme item 5.1.4., vedada aqui a imposição de quantitativos mínimos.

Cumprido destacar que, considerando teor deste despacho a empresa poderá ser **HABILITADA**.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Secretaria de Obras e Planejamento, 06 de junho de 2022.

Engenheira Priscila Ulian de Oliveira
Secretária Municipal de Obras e Planejamento

Assim sendo, se baseando nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, entende-se não haver razão para inabilitação da recorrida.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de princípios.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo):

*“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os **da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (grifo nosso)*

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita, restando qualificada tecnicamente para o certame a empresa recorrida, nos moldes do Edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

oportunizando de forma igualitária que aqueles licitantes que cumprem as condições de habilitação estipuladas no edital, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade.

Conforme se depreende dos autos, houve, de fato, equívoco na interpretação da documentação da VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, o que motivou, naquele momento, sua inabilitação, inclusive atestado pela área responsável pela análise de habilitação técnica dos participantes – Secretaria de Obras e Planejamento.

Após nova análise, emitiu parecer afirmando que os documentos apresentados estavam em consonância com o previsto no edital. Neste toar, decide a Comissão diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Secretaria de Obras e Planejamento, e inovando o princípio da autotutela, onde a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com sem a observância da legislação vigente.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber, a 346 e a 473, ambas do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 346: A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS".

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações – COPEL da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, **CONHECE** do recurso interposto pela empresa VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** integral:

- a) Exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou inabilitada a empresa: VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, para considerar **HABILITADA**.

É importante destacar que a conclusão da Presidente não vincula a decisão da Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4o, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos a Senhora Secretária de Obras e Planejamento (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Rio Grande da Serra, 19 de junho de 2023.

COPEL – Comissão Permanente de Licitações

Verônica Rodrigues da Silva
Presidente

Membros

Daniela A. F. Magalhães Terra

Juliana Oliveira da Silva

Luciano Conceição dos Santos